

**DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS:
NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO**
*PARTIAL DISSOLUTION IN LIMITED PARTNERSHIPS: NEED OF
ANALYSIS CASE BY CASE*

Henrique Avelino Lana

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professor do Centro Universitário Una, Minas Gerais (Brasil).
E-mail: henriqueavel@hotmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9784707435999890>.

Submissão: 18.06.2015
Aprovação: 20.09.2017.

RESUMO

Como objetivo, pretende-se abordar a dissolução parcial nas Sociedades Limitadas, cujas regras se encontram, sobretudo, no Código Civil Brasileiro. Assim, o método utilizado será o doutrinário, de modo que serão apreciadas as espécies de dissolução parcial, com esteio na doutrina e legislação especializada sobre o tema, bem como será realizada uma pertinente leitura histórica dos institutos. Ao final, busca-se como resultado demonstrar, de forma construtiva e acadêmica, que se trata de tema instigante e merecedor de contínua análise pelos operadores do direito, sendo necessário averiguar, pelo empresário ou sociedade empresária, no caso concreto, se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente.

PALAVRAS-CHAVE: Dissolução parcial; hipóteses; sociedades limitadas.

ABSTRACT

As a goal, we intend to address the partial dissolution of the Limited Liability Companies whose rules are mainly in the Civil Code. Thus, the method used is the doctrine, so that will be reviewed species of partial dissolution, with mainstay in doctrine and legislation expert on the subject as well as a relevant historical reading of the institutes will be held. At the end, we demonstrate as a result of constructive and academic way, that it is thought-provoking theme and worthy of ongoing analysis by law enforcement officers, being necessary to establish, by the entrepreneur or business company, in this case, the dissolution may be promoted out of court or in court only.

KEYWORDS: *partial dissolution; hypotheses; limited partnerships.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A dissolução parcial é instituto originariamente construído pela jurisprudência e que se revela como sendo de suma importância ao fomento da economia do país. Em regra, a dissolução parcial representa a hipótese de que, mesmo que um ou mais sócios queiram se desligar do vínculo societário, ainda assim, a atividade econômica permanecerá sendo exercida pela sociedade, estando-a composta pelos sócios remanescentes. Justifica-se este trabalho pois, ao contrário do que previa o Código Comercial de 1850, caso algum sócio queira desligar-se, não será imprescindível que a atividade econômica se encerre por completo e ocorra a dissolução total. Justifica-se o tema também por sê-lo tratado em antiga legislação processual e que é constantemente objeto de incansáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a grande maioria, extremamente pertinente, o que instiga ainda mais o tema. Este artigo se restringe, especificamente, às hipóteses de dissolução parcial, judicial e extrajudicial, nas sociedades exercidas sobre a forma limitada, sobretudo, as do tipo empresária, as quais, como se sabe, são muito comuns no dia a dia dos cidadãos, sócios e juristas.

Como problema deste trabalho, busca-se refletir e questionar, de forma construtiva e acadêmica: é necessário que o empresário ou sociedade empresária sempre, averigue, antes, no caso concreto, se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente; ou por outro lado, é possível estipular uma regra geral e absoluta para a forma de dissolução a ser utilizada pelo empresário ou sociedade empresária?

Como hipótese de resposta ao problema, almeja-se constatar que é sim sempre necessário que o empresário ou sociedade empresária sempre, averigue, antes, no caso concreto, se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente, sob pena de adoção da via procedimental errada.

É certo que não se pretende esgotar o assunto nas linhas que se seguem, mas não se limitando a uma mera análise superficial, passa-se a uma análise criteriosa de tais hipóteses que ensejam a dissolução parcial da sociedade limitada.

1. UM POUCO SOBRE O DIREITO DE RECESSO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

Tal como se infere da denominação, o direito de retirada representa a faculdade conferida aos sócios para dela se ausentarem quando não concordarem quanto a determinadas

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

deliberações tomadas pela maioria.¹ O instituto do recesso ou retirada de sócio foi presenciado, em leis, pela primeira vez no Código de Comércio Alemão de 1861, evidenciando ser mecanismo de preservação da empresa. Na França, a lei de 24 de julho de 1867, em seu artigo 2º, permitia que os sócios pactuassem a eventualidade de retirada. Nada obstante, apesar de tal pioneirismo, atualmente, o direito ao recesso não é contemplado na legislação desses países.

O dispositivo legal que contribuiu para que o direito de recesso fosse normatizado em outros países foi ao artigo 158 do Código de Comercio Italiano de 1882. Tal dispositivo permitia a retirada do sócio que tivesse votado de forma contrária à operação de fusão, reposição ou aumento de capital, prorrogação de prazo, mudança de objeto, possibilitando o reembolso da participação, a ser mensurada com base no último balanço aprovado. Atualmente a legislação Italiana prevê, nos artigos 2285 e 2437, a hipótese de recesso não apenas como sendo as tipificadas em lei, mas também as que estiverem previstas no contrato social.²

Trata-se da retirada ou recesso de um direito potestativo, manifestado pela declaração unilateral de vontade do sócio dissidente, a qual produz efeitos tão logo comunicada à sociedade, não sendo dependente da anuência desta ou dos demais sócios. Também não depende da demonstração de eventuais prejuízos. Cuida-se, é verdade, de um mecanismo de modo a “frear” o poder ilimitado conferido às majorias nas assembleias de modificar o contrato social, evitando-se que as bases em relação às quais esteja o pacto societário alterem-se em evidente prejuízo aos minoritários. Sobre as Sociedades Limitadas, a retirada ou recesso societário está previsto no artigo 1.077 do Código Civil.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031. (BRASIL, 2002).³

Verifica-se que enseja o recesso à modificação no contrato social, tal como antes já era previsto no artigo 15 do Decreto-Lei 3.708/1919, bem como se estiver a

¹ Sobre a evolução histórica do recesso, referente ao Direito Romano, Alemão, Francês, Italiano e Português, vide: Pimenta (2004a, p. 44-56).

² Sobre as limitações às causas permissivas do direito de retirada, na Itália, Portugal, Espanha e Argentina, vide: Fonseca (2007, p. 14-15).

³ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

sociedade em procedimentos de incorporação ou fusão.^{4 5} O artigo 1.077, em contrapartida ao artigo 15 do Decreto - Lei 3.708/1919 (BRASIL, 1919), prevê expressamente a necessidade de que o inconformismo com a alteração contratual, ou procedimentos de fusão e incorporação, tenha sido expressado pelo sócio em reunião ou assembleia, mediante seu voto contrário na deliberação. Essa regra parece lógica, pois não seria razoável permitir ao sócio concordar com a alteração contratual, ou procedimento de fusão e incorporação, para posteriormente pleitear seu recesso ou retirada com base na aprovação da deliberação. O artigo 1.077 do Código Civil ainda prevê o período de 30 dias para que o dissidente manifeste sua intenção pelo recesso, o que evita certa instabilidade, pois se não houvesse prazo, a qualquer momento a sociedade poderia perder seus sócios. Para que nenhum dos sócios seja lesado, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil, será promovida a apuração dos haveres por meio de um balanço específico. Mister se faz a menção ao artigo 1.029 do atual Código Civil, o qual trata das sociedades simples:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. (BRASIL, 2002).

Cita-se tal dispositivo, pois nos termos do artigo 1.053⁶ do Código Civil, o artigo 1.029 aplica-se também às sociedades limitadas, caso não haja disposição contratual em contrário. Nota-se que se possibilita pelo artigo 1.029 o recesso imotivado caso a sociedade seja constituída por prazo indeterminado, tal como se começou a admitir com esteio no artigo 335, V, do Código Comercial, haja vista a liberalidade constitucional de manter-se ou não associado, concomitantemente ao interesse de preservação da empresa. Infere-se pelo artigo 1.029 do Código Civil que, em sendo a sociedade constituída por prazo determinado, não poderá ocorrer a retirada imotivada, sendo necessária neste caso a justa causa.

⁴ A nosso ver, há certa redundância na redação do dispositivo no que toca às hipóteses. Isso pois, ao se deliberar em prol da incorporação ou fusão, estar-se-á, necessariamente, se deliberando acerca de uma modificação no contrato social.

⁵ “O direito de retirada ou de recesso somente se coloca quando o contrato social é alterado, ou é deliberada a fusão da sociedade, sua incorporação por outra, ou a incorporação de qualquer sociedade (matérias que por si, como também a cisão, acarretam a alteração do contrato social). Nesses casos, os sócios que divergirem da alteração contratual têm direito (art. 1.077) de se desvincularem da sociedade, recebendo o valor patrimonial de suas cotas, segundo balanço especialmente levantado, se de outra forma não dispuser o contrato social” (BORBA, 2003, p. 128).

⁶ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

A retirada ou recesso não requer, para que produza efeitos, anuência dos demais sócios. Sendo fundada em causa elencada expressamente em lei ou no contrato, no caso de Sociedade Limitada, o recesso efetiva-se tão logo a sociedade seja notificada, sendo uma declaração receptícia.^{7 8} Verifica-se, é bem verdade, que a demasiada abrangência do artigo 1.029 implica diminuição da importância conferida ao artigo 1.077, em relação às sociedades limitadas por prazo indeterminado e regidas subsidiariamente pelas disposições legais das sociedades simples.

Afinal, nestas, para a retirada, mostra-se necessária apenas a simples notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias, nos termos do artigo 1.029, não sendo imprescindível aguardar a ocorrência dos eventos elencados no artigo 1.077 do Código Civil.

Diante dessa interpretação, depara-se com semelhante contexto percebido em relação ao artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.708/1919, o qual foi praticamente dispensado pelos interessados em se retirar, eis que demandava a causa que justificasse o recesso, qual seja, a alteração contratual, o que não era necessário pela previsão do artigo 335, V, do Código Comercial. Feitas tais ponderações, nota-se que o recesso ou retirada, previsto na legislação que regula tanto as sociedades simples quanto as limitadas é espécie de dissolução parcial e configura a liberalidade do sócio em abandonar o vínculo social.

2. ACERCA DA EXCLUSÃO

A exclusão ocorre quando há o afastamento obrigatório do sócio mediante deliberação da maioria dos remanescentes; por determinação legal; ou após decisão judicial que inabilite o sócio para exercer a atividade econômica.⁹ A diferença entre a exclusão do sócio e o direito de recesso está relacionada ao promovente da iniciativa. Afinal, a exclusão é de iniciativa da maioria contra o sócio. Já o direito de recesso, decorre de iniciativa do sócio contra os demais.

Trata-se, na exclusão, de um ato da sociedade, e não dos sócios, visando o bom e normal funcionamento da sociedade.¹⁰ Sabe-se que os sócios possuem a obrigação de

⁷ “Aspecto que merece ser ressaltado na abordagem da matéria é o fato de o direito societário de outros países estar, na atualidade, restringindo cada vez mais as hipóteses geradoras do direito de recesso, preocupados em que uma excessiva aplicação deste venha a prejudicar substancialmente a capitalização das empresas, indo em encontro à própria função da empresa, resguardada pelo recesso. Além disso, a necessidade de previsão expressa em lei acerca da causa que fundamenta a manifestação de vontade no sentido do recesso é requisito essencial deste ato, em ordenamentos estrangeiros. A legislação prevê casuisticamente todos os fatos capazes de ensejar a retirada de sócio, seja nas sociedades anônimas ou nas sociedades limitadas.” (PIMENTA, 2010, p. 125).

⁸ Sobre as limitações ao direito de retirada nos ordenamentos jurídicos de Portugal, Espanha e Argentino, vide: Fonseca (2007, p. 14-15).

⁹ No tocante à análise histórica e comparada da exclusão, vide: Beraldo (2007, p. 182-186).

¹⁰ Essa assertiva demonstra importância em termos processuais, uma vez que é a própria sociedade, e não seus
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 18, N. 3, pp. 759-777, Set.-Dez. 2017. 763

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

integralizar o capital a que se comprometeram, bem como possuem o dever de colaboração, representado pelo dever de se empenharem em prol do objetivo social. Assim, funda-se a exclusão na idéia de rescisão contratual em razão do inadimplemento quanto aos deveres de integralizar o capital subscrito ou colaborar de modo a ser preservada a empresa.^{11 12 13}

Diante desse cenário, o contrato social merece então ser rescindido no que tange ao sócio que não cumpriu seus deveres com o fim de proteger a manutenção da atividade econômica, via exercício da empresa.^{14 15} Logo, a exclusão deve ser compreendida como a faculdade, ou a obrigação, conforme for o caso, de a sociedade excluir o sócio que tenha descumprido seus respectivos deveres sociais ou cuja permanência tenha-se revelado inviável, seja por colocar em risco a continuidade da atividade, seja por previsão legal, ou em razão de decisão judicial que o impeça de exercer a atividade negocial.

Há que se saber, desde já, que o afastamento compulsório do excluído acarreta verdadeira expropriação de seus poderes, direitos e deveres, decorrentes de sua condição de sócio. Conforme se nota, atualmente, os fatos que implicam na exclusão e que, por sua vez,

sócios, quem é parte legítima para estar no pólo passivo de processos judiciais nos quais se almeja anular a deliberação de exclusão.

¹¹ Em brilhante dissertação de mestrado sobre o tema, Vasconcelos (2007) salienta as teorias que justificam a exclusão do sócio: “Até chegar à forma como se conhece hoje, Nunes (2001), Fonseca (2003) e Dalmartello (1939) destacam três teorias acerca do afastamento de sócio, sendo que na primeira, aquela conhecida como teoria do poder corporativo disciplinar, o afastamento se faz possível em virtude da legítima supremacia discricionária do ente coletivo em relação aos sócios. A segunda, dita teoria da disciplina taxativa legal, pugnava pela defesa da sociedade contra os sócios que ponham em perigo o desenvolvimento da empresa, tendo uma finalidade publicística / social, sendo permitida a exclusão apenas nos casos taxativamente previstos na lei. A terceira teoria, que é aquela que se destacou no ordenamento jurídico brasileiro, é a contratualista, segundo a qual a expulsão do sócio tem lugar na sociedade e é tratada como resolução do contrato por inadimplemento, aliada ao princípio de conservação da empresa.” (VASCONCELOS, 2007, p. 57).

¹² “O inadimplemento de um dos sócios não justifica o direito dos restantes a não efetuar a sua própria prestação; o contrato social visa o prosseguimento de um escopo comum: se este pode ser conseguido sem o sócio inadimplente, não há razão para justificar o não cumprimento dos outros, pois estes se obrigam em face da sociedade e não em face de cada sócio.” (NUNES, 2001, p. 49).

¹³ “Consoante o mais ardoroso defensor desta idéia - DALMARTELO -, a conservação da empresa revelar-se-ia mais significativa do que a pessoa do sócio. [...] Equipara-se, destarte, à resolução parcial do contrato de sociedade, pela qual este se mantém intocado em sua inteireza, rompido apenas, de modo limitado, em relação ao membro que se desliga e só a este, dado que continua a subsistir em relação aos demais. Conseqüentemente, a exclusão é apenas mais uma das modalidades de dissolução parcial da sociedade. A teoria de DALMARTELO é, sem sombra de dúvida, a que melhor explica o fundamento da exclusão, e, não por outra razão, não foram poucos os seus seguidores. (FONSECA, 2007, p. 27).

¹⁴ “É imperioso frisar que, independentemente da forma pela qual se efetive a expulsão do sócio – seja judicial ou extrajudicial - ou mesmo do fundamento da exclusão, esta deverá ser sempre motivada. Tão somente o sócio inadimplente, causador de discórdia ou desavenças, poderá ser compulsoriamente afastado da sociedade.” (FONSECA, 2007, p. 23).

¹⁵ “O sentimento da doutrina, acolhido pela jurisprudência, e mais recentemente positivado no CC/2002, qual seja, o de que não é admitido, e nem tolerado, que o comportamento de um dos sócios possa vir a causar a ruína de todo um empreendimento, razão pela qual o instituto é amplamente admitido no mundo inteiro. Portanto, se um dos sócios estiver impedindo a consecução do objeto social da sociedade, seja por ação ou omissão, possível é o seu desligamento forçado pela maioria dos demais, tendo em vista a proteção de um bem maior, que é a sociedade, cuja função social está muito em voga atualmente.” (BERALDO, 2007, p. 191)

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

decorrem da lei ou de decisão judicial, sendo eles de observância obrigatória, são: penhora e liquidação de quotas para satisfação de dívidas pessoais do sócio (Código Civil, artigo 1.026, parágrafo único, cumulado com artigo 1.030) e decretação de falência do sócio empresário (artigo 1.030, parágrafo único do Código Civil).

Já, por outro lado, os fatos cuja decisão de exclusão incumbe aos sócios remanescentes, por deliberação, sendo permitido implementá-la, ou não, são: incapacidade superveniente (artigo 1.030, *caput*, parte final, do Código Civil) e mora na integralização do capital social (artigo 1.004, parágrafo único, e 1.058 do Código Civil).

Em verdade, percebem-se campos de motivação que se complementam e se interpenetram para ensejar a exclusão do sócio por deliberação da sociedade, quais sejam: o inadimplemento das obrigações e deveres sociais, a colocação em risco da atividade e perda da *affectio societatis*.

Antes de adentrar na atual previsão sobre a exclusão no Código Civil de 2002, insta salientar que o sócio de uma Sociedade Limitada que não cumpre com suas obrigações de integralizar suas quotas sociais e atuar em prol do bom desenvolvimento do objeto social, pode ser excluído e banido do vínculo social, mesmo contra sua vontade, merecendo nessas hipóteses prevalecer o princípio de preservação da empresa.

Percebe-se, assim, que a exclusão é instituto jurídico pelo qual é acarretada a dissolução parcial da sociedade, em desfavor de um sócio, cuja conduta individual está a colocar em risco o bom funcionamento da atividade econômica.

Pode-se afirmar que se está diante de ato jurídico que configura a rescisão do contrato, por exclusiva culpa de uma das partes, representada pelo sócio.¹⁶

Nada obstante, no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a exclusão não se mostra como simples ato discricionário ou deliberativo perpetrado pela maioria que compõe o capital social. Isso, pois, para tanto, há imperiosidade de estarmos diante de justa causa.

Pode-se afirmar ser então a justa causa o descumprimento das obrigações adquiridas pelo simples fato de ser sócio, sobretudo, em relação ao dever de colaboração e cooperação

¹⁶ Sobre a diferença doutrinária entre exclusão e dissolução parcial *stricto sensu*, vide: Beraldo (2007, p. 191-194). Para este autor, calcado também na igual balizada doutrina de Barbi Filho (2004): “A exclusão de sócio e a dissolução parcial de sociedade são institutos distintos, porém, os seus efeitos finais são os mesmos, inclusive no tocante à apuração de haveres, que não será realizada de modo diverso, pelo simples fato de ter ocorrido uma ou outra forma de desligamento do sócio da sociedade. [...] Nos ensinamentos de Celso Barbi Filho, a dissolução parcial de sociedade “resulta da exegese dada em doutrina e jurisprudência ao artigo 335, n.º 5, do Código Comercial, apresentando-se como alternativa à dissolução total para permitir ao sócio desligar-se de sociedade por prazo indeterminado, sem que esta se extinga. [...] Portanto, apenas ratificando o pensamento por nós anteriormente esposado, pensamos que a única diferença entre estes dois institutos reside no plano da iniciativa. O ato de se excluir um sócio parte dos demais consócios, ou então, quando for sociedade de apenas dois sócios, do outro. Já o requerimento de dissolução parcial de sociedade parte daquele sócio que deseja dela se retirar.”

anteriormente mencionado.

Portanto, seja na via judicial, ou mesmo extrajudicial, no atual contexto legislativo, para que ocorra a exclusão é necessário que seja invocado o motivo ou causa prevista em lei.

3. FORMAS DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL.

A primeira dentre as hipóteses previstas em lei é a representada pelos artigos 1.004 e 1.058 do Código Civil de 2002, ao considerar-se a possibilidade de aplicação das disposições atinentes às sociedades simples perante as sociedades limitadas, haja vista o disposto no artigo 1.053¹⁷. Eis aqueles dispositivos:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas. (BRASIL, 2002).

Trata-se aqui da hipótese de exclusão do sócio remisso.¹⁸ Tem-se o sócio remisso quando este não cumpre, no prazo pré-fixado, sua obrigação de integralizar as quotas pelas quais subscreveu.¹⁹ Diante do inadimplemento quanto à integralização surgem aos remanescentes as hipóteses de cobrar, reduzir as quotas ao montante já realizado ou excluir o remisso. Ao se referir o artigo 1.004 do Código Civil à maioria dos sócios remanescentes, está se referindo à maioria de cabeças dos demais sócios.

Isso, porque, assim, também se torna possível que o sócio detentor da maioria das cotas possa ser excluído. Como bem salienta Pimenta:

A literalidade do artigo fala em “maioria dos demais sócios” expressão que, segundo entendemos, remete à maioria de pessoas e não à maioria do capital social. Isto significa que, para a aplicação da exclusão extrajudicial a um sócio, na forma do parágrafo único do art. 1.004 do novo Código Civil, é necessária a concordância anterior da maioria dos demais membros, o que não significa sempre a maioria do capital social. [...] Pensamos que o fundamento para tal posicionamento do Código está na constatação de que inclusive o sócio titular da maioria das quotas pode incorrer em

¹⁷ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

¹⁸ Sobre tal previsão em ordenamentos da Itália, Portugal, Espanha e Argentina, vide: Fonseca (2007, p. 29-30).

¹⁹ Salvo estipulação contratual em contrário ou diante da fixação prévia de prazo para a integralização, é sempre necessária a interpelação do remisso para constituir-lo em mora (PARANÁ, 1977).

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

inadimplemento de seu dever de conferimento, o que compromete de forma ainda mais grave o andamento da gestão social e a garantia dos credores. Nada mais justo, portanto, que também ele (e não apenas os sócios minoritários) esteja sujeito à sanção de exclusão de sócio) (PIMENTA, 2010, p. 137-138).

Nota-se que o artigo 1.058 do Código Civil prevê ainda outras medidas, além da exclusão do remisso, colocadas à disposição dos demais sócios. Assim, caso se opte pela exclusão, os sócios remanescentes poderão então ficar com as quotas do excluído, ou transferi-las para terceiros, pagando por elas. Segundo Eduardo Goulart Pimenta,

Este dispositivo preocupou-se em frisar os “demais sócios” podem optar, ao invés da solução do parágrafo único do art. 1.004, pela transferência das quotas do sócio remisso a si próprios ou a terceiros estando, em qualquer das hipóteses, obrigados a restituir ao sócio excluído os valores que este já tenha integralizado após deduzidas as despesas judiciais e extrajudiciais com a exclusão, os juros das mora na integralização do capital e outras prestações estabelecidas no contrato. Tais ressalvas são, a nosso ver, desnecessárias, posto decorrerem da própria liberdade dos sócios escolherem os demais membros da sociedade (no caso da opção pelas cessão das quotas a terceiros ou aos membros remanescentes) e da proibição legal de enriquecimento sem causa (que estaria a incidir caso a sociedade pudesse ficar com as parcelas já pagas pelo sócio remisso excluído (PIMENTA, 2010, p. 139).

Em caso de exclusão, deverá ser restituída ao sócio remisso o valor já por ele integralizado, descontados juros, cláusulas penais e despesas. O artigo 1.004 possibilita que os demais sócios optem pela alternativa de reduzir o capital até o montante já integralizado, ou cobrar pelos danos decorrentes da mora.

A redução do capital social, logicamente, merece ser feita, desde que não seja prejudicado o exercício da empresa. Logo, se o exercício da atividade econômica for prejudicado, não haverá razoabilidade em se reduzir o capital, não sendo possível cancelar ou anular as quotas não integralizadas. Também podem ser utilizadas para fins de exclusão extrajudicial do sócio as hipóteses de pleno direito, consistentes na declaração de falência e liquidação da quota de sócio por credor particular. Tais situações serão mais proficuamente abordadas a seguir, em tópico próprio.

4. A IMPORTÂNCIA DO DEVER DE COLABORAÇÃO.

Extrajudicialmente, o sócio também poderá ser excluído quando não colabora de forma ativa para o sucesso da empresa. Essa hipótese evidencia, por si, a importância que merece ser dada àquele sócio que propicia o aviamento subjetivo, merecendo ser expulso

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

aquele que nada ou pouco faz em prol do sucesso da atividade econômica, representada pelo seu objeto social.

A exclusão devido ao não cumprimento do dever de colaboração não foi expressamente tratada no Código Comercial de 1850 ou no Decreto Lei n.º 3.708/1919 (BRASIL, 1919), o que conduzia a interpretações doutrinárias de modo a harmonizar o intuito da preservação da empresa, diante das vontades ou má conduta individual dos sócios. Eis o artigo 1.085 do Código Civil, disposto, frise-se, no capítulo “da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários”, o que denota a intenção do legislador em aqui referir-se, quanto ao quorum, à maioria de capital, e não de cabeças.²⁰

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2002).

Permite-se afirmar, portanto, que a exclusão extrajudicial em razão do não cumprimento do dever de colaboração deve ser pretendida por mais da metade do capital social, e não de pessoas. Pela leitura do artigo 1.085 do Código Civil de 2002 verifica-se serem os seguintes requisitos para expulsão: vontade de mais da metade do capital social; ter ocorrido prática de ato de “inegável gravidade” e que colocasse em perigo o exercício da empresa; prévia existência de cláusula contratual permitindo a exclusão por “justa causa”; ser assegurado o exercício de direito de defesa do sócio.

Urgem alguns questionamentos: o que seriam “atos de inegável gravidade que exponham em perigo a manutenção da empresa”? O que seria, exatamente, “justa causa”? Como assegurar, de fato, o direito de defesa do excluído? O que seria “ser cientificado em tempo hábil? Entende-se que atos de “inegável gravidade” e ‘justa causa’ mostram-se, na prática, equivalentes. De acordo com Leonardo de Faria Beraldo,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que ato de inegável gravidade nada mais é do que justa causa. Uma leitura atenciosa do dispositivo legal não deixa dúvidas com relação a isso, uma vez que o artigo inicia informando que atos de inegável gravidade são os motivos para a exclusão do sócio, mas desde

²⁰ “[...] a decisão de exclusão do sócio sempre será tomada pela maioria dos sócios, devendo ser esclarecido duas importantes características desta maioria: i) refere-se ao capital social, e não, ao número de sócios; e, ii) o sócio que se pretende excluir não tem direito de voto, logo, a maioria é referente apenas ao capital social dos sócios restantes.” (BERALDO, 2007. p. 201)

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

que esteja previsto, no contrato social, a justa causa. Assim, se é exigido no contrato societário conste a justa causa do fato gerador da exclusão, é porque atos de inegável gravidade consistem, na verdade, em justa causa. Outra não é a opinião de MODESTO CARVALHOSA, ao afirmar que “porém, há que esclarecer que significado deste expressão, corresponde à justa causa do ato unilateral da exclusão”. Em suma, todo ato do sócio contrário à lei e ao contrato social, ou que cause a quebra da *affectio societatis*, bem como ações ou omissões que possam gerar grave dissídio entre os consócios, ou, pelo menos, dentre a maioria deles, e que reflita negativamente no bom andamento das atividades empresariais da sociedade, são considerados justa causa para os fins do artigo 1.085 do CC/2002. (BERALDO, 2007, p. 214).

Atos de “inegável gravidade” também devem ser entendidos como sendo atos que violem o dever de colaboração do sócio em prol do sucesso do empreendimento. “Justa causa” é todo e qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social que implique mácula à *affectio societatis* prejudicando o exercício da atividade econômica. Nesse caso de exclusão, há que se constar no contrato social cláusula que permita à maioria do capital social expulsar o sócio minoritário quando houver “justa causa”, o que parece ser equivalente a constar “sempre que o minoritário praticar atos de inegável gravidade ou que coloquem em perigo a manutenção da atividade”.

Quanto a assegurar ao sócio o direito de defesa, trata-se de situação melindrosa, a cada caso concreto. Afinal, os sócios remanescentes, os mesmos que pretendem a exclusão, é que irão, em um primeiro momento, apreciar a defesa do sócio cuja expulsão se pretende. O que se verifica, no mundo realístico dos fatos, é que não há, na fase extrajudicial, nesse caso, imparcialidade da decisão, tal como se poderia exigir do Magistrado na esfera judicial.

5. EXCLUSÃO: FORMAS JUDICIAIS.

Nos termos do artigo 1.030 do Código Civil de 2002 o sócio pode ser excluído judicialmente quando incorrer em “falta grave no cumprimento de suas obrigações”.²¹

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por

²¹ “Inicialmente, cumpre informar que a expressão falta grave pode e deve ser entendida, também, como justa causa. Aliás, esta última é muito mais utilizada no direito comparado. Inicialmente, podemos dizer que o CC/2002 trouxe ao direito positivo entendimento que há muito tempo já era consagrado tanto na doutrina (nacional e estrangeira) quanto na jurisprudência. Desse modo, trata-se de uma inovação no campo do nosso direito positivo. [...] Justa causa ou falta grave são conceitos abertos e subjetivos, cabendo aos sócios e ao julgador verificar, no caso concreto, a existência ou não de sua ocorrência. Podemos afirmar que, para a sua configuração, exige-se da conduta ou omissão do sócio a ocorrência de dano, ou uma potencialidade de dano à sociedade.” (BERALDO, 2007, p. 202-203).

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

incapacidade superveniente. (BRASIL, 2002).

Note-se que não há alusão específica, no sentido de que a obrigação descumprida seja o dever de integralização do capital ou de colaboração em prol do sucesso do objeto social. O artigo 1.030 do Código Civil, ao contrário de seu artigo 1.085, cuida de hipótese na qual os sócios que compõem a maioria do capital social possam também ser expulsos. Logo, a exclusão de sócio, com base no artigo 1.030 do Código Civil, pode ser pretendida por sócios que detenham minoria do capital social. Isso porque o termo “demais sócios”, nesse caso, trata de maioria de cabeças, e não maioria de capital. Quanto à incapacidade superveniente, esta deve ser compreendida como sendo a impossibilidade do sócio de cumprir seus deveres sociais, consistentes no dever de integralização do capital e colaboração.

Sobre tal hipótese, entende-se que o comando literal de tal dispositivo não pode ser interpretado de maneira absoluta, ou seja, há que se ponderar a cada caso concreto se a incapacidade superveniente do sócio possui o prisma de acarretar prejuízo no tocante ao cumprimento dos deveres sociais, ou se põe em risco a manutenção da empresa, ou se possa comprometer irremediavelmente a *affectio societatis*.

A exclusão, nesse caso, fica submetida não apenas ao crivo dos demais sócios remanescentes, a quem cabe ou não a deliberação de ingressar ou não em juízo, mas também se submete à percepção do Magistrado, que deverá constatar, diante de cada caso, se a exclusão é de fato imprescindível para a manutenção da empresa.

Portanto, merece ser entendida a incapacidade superveniente quando o sócio, pessoa física ou jurídica, não mais possuir capacidade para invocar direitos e contrair obrigações, situação essa que precisa ser reconhecida judicialmente e invocada após trânsito em julgado.

Imperioso notar que o artigo 1.030 do Código Civil não faz nenhuma restrição ao tipo ou à duração da incapacidade como causa de exclusão do sócio, o que enseja ser fundamental que os sócios remanescentes e o Magistrado ponderem, a cada caso concreto, se a incapacidade representa, realmente, empecilho ao exercício da atividade econômica, via objeto social. Afinal, nem todas as causas de incapacidade são permanentes, tais como doenças, condenação penal, etc.

Mauro Rodrigues Penteado afirma,

Idênticas ponderações devem ser feitas no caso de o sócio vir a se tornar incapaz: não é toda incapacidade que justifica sua exclusão do quadro social. Um relance para as modalidades de incapacidade, absoluta ou relativa, previstas nos artigos 3º e 4º do novo texto codificado, revela, que, no primeiro pelo menos duas delas comportariam a exclusão (inc. II - enfermidade ou deficiência mental, que subtraia o discernimento para a

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

prática da vida civil; inc. III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Já o último dispositivo citado alinha três situações de incapacidade relativa que podem ensejar a iniciativa da maioria dos sócios de afastar o incapaz (inc. II – ébrios habituais, ou viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; inc. III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; inc. IV - os pródigos). Mas sempre após autorização judicial, pois a carga de comprometimento do sócio no cumprimento de suas obrigações só pode ser definida caso a caso. [...] Reitere-se, por necessário, que as hipóteses de exclusão analisadas neste item dependem, sempre, de prévio pronunciamento judicial. (PENTEADO, 2004, p. 277).

A seguir, analisa-se a exclusão considerada como sendo de pleno direito. Veja-se.

6. A EXCLUSÃO DE PLENO DIREITO: CONSIDERAÇÕES.

O Código Civil de 2002 faz menção expressa a hipóteses que ensejam a dissolução parcial da sociedade, de pleno direito, ou seja, por razões que independem da vontade dos remanescentes, bem como do sócio dissidente. A primeira delas é a que toca sobre a morte do sócio, prevista no artigo 1.028 do Código Civil. Em caso de morte de um dos sócios, a lei civil ainda autoriza a opção pela dissolução total ou substituição do falecido, o que dependerá de ajuste com os herdeiros.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (BRASIL, 2002).

Outras hipóteses estão previstas nos artigos 1.030, parágrafo único, e 1.026, as quais se referem, respectivamente, aos casos em que o sócio é declarado falido²² ou tem suas quotas penhoradas em processo executivo movido por credor de dívida particular.²³

²² “Temos que, não obstante a lei fazer menção expressa apenas ao sócio falido, não há óbice algum para que o insolvente também possa ser afastado. Acreditamos que a intenção do legislador foi a de proteger a sociedade, perante terceiros, da reputação deste sócio declarado falido ou insolvente. Em outras palavras, que não houvesse vinculação entre a sociedade e o falido ou insolvente. Sem falar que não nos parece acertada a interpretação literal do dispositivo. [...] Por conseguinte, quando o artigo 1.030, parágrafo único, do CC/2002 faz menção à exclusão de pleno direito do sócio falido, entenda-se, também, como sendo o insolvente também.” (BERALDO, 2007, p. 210).

²³ Muito se discutiu, ao longo do século passado, acerca da possibilidade de se penhorar as cotas sociais para satisfação de dívidas pessoais do sócio. Sobretudo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 1973, a doutrina passou a reconhecer as cotas sociais como bens móveis dotados de valor econômico próprio. Sobre a polêmica de tal matéria, vide: Almeida (2001, p. 108-116). A nosso ver, não poderia mesmo as quotas deixarem de ser passíveis de penhora, afinal, além do artigo 391 do Código Civil enfatizar que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento de suas obrigações, o preceito de separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios se mostraria no mais eficiente modo de fraudar credores, pois assim seria possível um indivíduo transferir todo ou parte de seu patrimônio a uma pessoa jurídica, não podendo-o ser penhorado.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.030. [...]

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (BRASIL, 2002).

Em tais hipóteses, impõe o Código Civil poderem ser liquidadas as quotas do sócio falido, ou morto, ou alvo de processo de execução, devendo ser repassados os valores apurados ao juízo da falência, aos herdeiros, ou ao credor particular, conforme for o caso. Segundo Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca,

Mas pode suceder de, por vezes, a falência do sócio acabar por acarretar a dissolução da própria sociedade. Isso pode ocorrer sempre que o valor dos haveres do sócio falido revelar-se de tal ordem que o capital remanescente se mostre insatisfatório para permitir o prosseguimento da sociedade. (FONSECA, 2007, p. 31).

Importa salientar que o credor particular do sócio devedor apenas pode direcionar a execução contra as quotas sociais na hipótese de não existirem outros bens do devedor a serem constrictos. Isso, pois aos demais sócios e à sociedade merece ser garantido o direito de manter a atividade econômica em vigor. Na hipótese de penhora das quotas, o credor poderá optar pela liquidação da quota, nos termos do artigo 1.031, ou pela constrição dos dividendos correspondentes.

Cumpra salientar, em observância ao princípio da preservação da empresa, que o credor não pode, simplesmente, de imediato, optar em prol da liquidação da quota do sócio devedor, caso existam lucros a serem distribuídos que sejam suficientes para satisfazer seu crédito.

Resta à sociedade demonstrar que o direito do credor poderá ser satisfeito mediante os dividendos que cabem ao sócio devedor para não ocorrer redução do capital social, mantendo-se então intactos os bens utilizados na atividade econômica.

Portanto, se a sociedade não estiver sendo liquidada e não possuir lucros a distribuir, o credor poderá requerer a liquidação da quota do devedor, conforme previsto no artigo 1.026, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, o sócio inadimplente em relação a suas obrigações pessoais será então, de pleno direito, excluído da sociedade, nos termos do artigo

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

1.030 do Código Civil.²⁴

Vale mencionar que, em princípio, as quotas sociais são bens móveis que integram o patrimônio do sócio, podendo ser objeto de penhora. Porém, a constrição, por si, não gera a condição de sócio do credor, não se podendo cogitar acerca de seu poder de ingerência na sociedade, a não ser que os demais sócios admitam seu ingresso no vínculo social.

7. EXCLUSÃO POR MOTIVO CONTRATUAL.

Entende-se ser possível a expulsão ou mesmo recesso devido à incursão do sócio em determinada cláusula prevista no contrato social, que fora livremente pactuada.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca pondera que,

Por fim, permite expressamente o art. 1.029, do Novo Código Civil que os sócios podem ajustar, no contrato social, outras circunstâncias que justifiquem a dissolução parcial da sociedade, prevendo, por igual, a forma como deverão ser pagos, no caso, os haveres do sócio retirante. (FONSECA, 2007, p. 10).

Jamais se negou a viabilidade de o contrato social prescrever outras hipóteses de exclusão, diversas daquelas estipuladas pela lei. A legislação portuguesa v.g, textualmente confirma a possibilidade de o sócio vir a ser excluído “nos casos respeitantes à pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato” (Código das Sociedades Comerciais, art. 241, 1). De igual modo, a lei espanhola de sociedades por quotas de responsabilidade limitada admite a introdução, nos estatutos sociais, de outros casos de afastamento forçado de sócio, desde que haja, para tanto “el consentimiento de todos los socios” (art. 98 da Lei n.º 2, de 23 de março de 1995). No Direito brasileiro, afora as causas legais, sempre se admitiu a estipulação, pelos sócio, no contrato social, de outras hipóteses de exclusão. Entre as circunstâncias que, uma vez contratualmente estipuladas, se mostrariam aptas a ensejar o afastamento forçado do sócio. [...] (FONSECA, 2007, p. 35).

De mais a mais, o direito societário possui natureza patrimonial, o qual, em observância à autonomia privada, pode ser livremente estipulado pelos contratantes. Ademais, o fato de o contrato social prever hipótese de exclusão não contida expressamente em lei não configura exclusão imotivada, a qual é apenas representada pela simples vontade da maioria, diante de, frise-se, inexistência de cláusula contratual.

Como bem salienta Eduardo Goulart Pimenta:

²⁴ A nosso ver, a exclusão não deverá ocorrer se a liquidação de parte das suas quotas já for suficiente para satisfazer as dívidas particulares. Isso pois a execução deve se processar pelo meio menos gravoso (art. 620 do Código de Processo Civil), bem como, nessa hipótese, haveria que preponderar o “princípio do resultado”, tal como previsto no artigo 692 do Código de Processo Civil, de modo a limitar-se ao necessário e suficiente para solver as dívidas.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

Pensamos que a alteração, por cláusula inserida no contrato social, das causas de exclusão ou recesso societário é medida válida, seja se analisada sob o regime anterior, seja à luz do Código de 2002. Deve-se notar, antes de mais nada, que tratam os direitos societários de direitos eminentemente patrimoniais, os quais, obviamente, podem ser livremente disciplinados contratualmente pelos titulares. Lembre-se ainda, por outro lado, que não se trataria de exclusão imotivada de sócio. Esta é, como demonstrado, aquela que se efetua por simples deliberação majoritária e sem prévia estipulação contratual. Assim pode tal cláusula contratual dispor, inclusive, que a maioria tem o poder de excluir a minoria por sua livre e espontânea vontade, uma vez que a minoria societária, ao aderir sua vontade ao contrato social, concorda com a possibilidade de sujeitar-se à sanção aqui tratada. É também apoiado na disponibilidade e patrimonialidade dos direitos envolvidos que concluímos que o contrato social pode derogar a aplicação das normas atinentes à exclusão ou recesso de sócio, limitando a possibilidade da saída de seus membros do empreendimento. (PIMENTA, 2010, p. 146).²⁵

Assim, constata-se que merece prevalecer o caráter patrimonial do direito societário, sobretudo no que tange à possibilidade de livre adesão e submissão dos sócios a quaisquer das cláusulas avençadas no contrato plurilateral, acerca dos motivos da exclusão, desde que livremente pactuadas.²⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Vê-se que o tema é de constante análise e evolução doutrinária. Ao que parece, são estas as imprescindíveis considerações acerca das formas de dissolução parcial nas sociedades

²⁵ Nada obstante este justificado e balizado posicionamento, que por sinal, é o mesmo defendido neste trabalho acadêmico, não parece ser este também o respeitável entendimento de Beraldo (2007, p. 211), para quem: “Outra questão que poderia ser ventilada é com relação à legalidade ou não de cláusula do contrato social que autorize a maioria dos sócios a afastar algum deles sem declinar os motivos de tal decisão. Ora é claro que essa cláusula também não pode ser considerada válida no nosso ordenamento. A uma, porque a CR/88 determina que qualquer lesão poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, e, a duas, porque colidiria com o disposto no artigo 1.030 do CC/2002”. O mesmo autor, ao citar Avelãs Nunes, menciona que “simplesmente convencionar-se que a exclusão pode ser deliberada, sem ter a maioria que indicar o motivo da sua decisão, equivale a subtrair-se ao controle dos tribunais a própria existência de um motivo ou a sua natureza (seria um absurdo lógico a idéia de que pode haver uma deliberação de exclusão sem existir um motivo que a determine), subtraindo à apreciação jurisdicional, em última análise, o próprio direito de exclusão de sócio [...] se os sócios da maioria pudessem excluir um consócio por qualquer motivo, teriam ao seu alcance um meio fácil de se vingar dos dissensos surgidos na condução da empresa social e de assegurar, portanto, um conformismo que o legislador considera contrário ao interesse social.” O mesmo autor, ao citar Carvalhosa, aduz: “seria ineficaz, portanto, cláusula do contrato social que previsse a exclusão extrajudicial pura e simplesmente pela decisão majoritária dos sócios, pois estaria sujeitando o minoritário a uma condição puramente potestativa, o que é vedado pelo artigo 122 do Código Civil de 2002”. Por fim, salienta o Autor: “Portanto, ante a obrigatoriedade de apontamento da justa causa ou falta grave para exclusão de sócio, nula é a cláusula do pacto social que disponha de forma diversa. [...] Para que possa nascer o direito potestativo dos sócios excluirmos algum membro da sociedade, faz-se mister que ocorra a prática de algum ato de sua parte que seja realmente grave, ou seja, motivos fúteis, frívolos, insignificantes, de maneira alguma podem dar azo ao seu afastamento, mesmo que a sociedade tenha tomado prejuízo.”

²⁶ A nosso ver, porém, é nula a cláusula contratual que impeça o sócio de, após a deliberação acerca de sua expulsão, discutir judicialmente o tema. Isso, pois, não se pode macular o direito de invocar lesão ou ameaça de direito judicialmente, sob pena de se tolher o artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO

limitadas, tipo societário que, como se sabe, está presente no dia a dia de relevante parcela da população brasileira.

Foram explicitados os casos legais nos quais se pode pleitear a dissolução parcial, via exclusão, já no âmbito extrajudicial, quais sejam, na hipótese de sócio remisso, declaração de falência e liquidação de cotas. Ademais, cuidou-se das hipóteses de exclusão de pleno direito, baseada em cláusula contratual e fundamentada na denominada dissolução parcial em sentido estrito.

Ao longo das linhas acima, fizeram-se apontamentos e considerações calcadas na legislação atual e antiga, jurisprudência e doutrina, sobre dissolução parcial a qual é ensejada pelas hipóteses de recesso (ou retirada) e exclusão, detalhadamente abordadas e que, a depender do caso concreto, poderão ser promovidas extrajudicialmente ou apenas judicialmente.

Assim, entende-se que sempre é necessário que o empresário ou sociedade empresária averigue, antes, no caso concreto, se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente, sob pena de adoção da via procedimental errada.

BIBLIOGRAFIA.

ALBERGARIA NETO, Jason Soares. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Org.). *Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261 - 277.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 487;489.

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Org.). *Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261 - 277.

BERTOLDI, Marcelo Marco.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. Apontamentos sobre a empresa, o empresário, sociedades e fundamentos constitucionais do direito de empresa. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v.1, n.1, p.111-138, abr. 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE
CASO A CASO

COELHO, Fábio Ulhôa. *Código Comercial e legislação complementar anotados: à luz do novo código civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004. p. 182.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HENTS, Luiz Antônio Soares. *Problemas das sociedades limitadas e soluções da jurisprudência*. Leme: Editora de direito, 1997.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. Dissolução parcial nas sociedades limitadas: considerações acerca do momento para apuração dos haveres do sócio retirante. *Revista Magister de Direito Empresarial Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v.5, n.26, p.10-16, abr. 2009.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula Lana. *Dissolução parcial nas sociedades limitadas*. Análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 734-735.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Sociedades limitadas: comentários*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2008. p.7

PATROCÍNIO, Daniel Moreira. *Direito empresarial*. Belo Horizonte: Juarez de Oliveira, 2009.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades: dissolução parcial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada (Da resolução da sociedade em relação a um sócio e dos sócio em relação à sociedade). In: RODRIGUES, Frederico Viana (Org.) *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004a.

PIMENTA. Eduardo Goulart. *Direito societário*. São Paulo: Editora Campus Jurídico. 2010.

DISSOLUÇÃO PARCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS: NECESSIDADE DE ANÁLISE
CASO A CASO

RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.